



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13907.000054/92-50

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

Sessão de: 08 de dezembro de 1993 ACORDAD nº: 203-00.873
 Recurso nº: 92.353
 Recorrente: INDUSTRIA DE MOVEIS E ESTOFADOS MEMPRA LTDA.
 Recorrida : DRF EM LONDRINA - PR

DCTF - DENUNCIA ESPONTANEA - E de se levar em conta espontaneidade de denúncia efetivada antes do procedimento administrativo ou de fiscalização relacionados com a infração. (art. 138, CTN).
 Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA DE MOVEIS E ESTOFADOS MEMPRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.

[Signature]
 OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente

[Signature]
 MARIA THERESA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

[Signature]
 SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13907.000054/92-50

Recurso nº: 92.353

Acórdão nº: 203-00.873

Recorrente: INDUSTRIA DE MOVEIS E ESTOFADOS MEMPRA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa interessada impugna (fls. 5/10) lançamento (fls. 3/4) de multa por atraso na entrega de DCTFs no período compreendido entre fevereiro a dezembro de 1991.

Na peça de defesa, a impugnante alega que a fiscalização embasou a cobrança na IN/120/89, item 6, letras a e b.

Considera tal ato normativo insuficiente para impor penalidades, devendo sempre haver prevalência da lei em detrimento de meros atos administrativos.

Argumenta ainda que mesmo fora do prazo cumpriu a obrigação acessória espontaneamente.

Requer o cancelamento da exigência fiscal.

O julgador singular, em decisão de fls. 12/15, manteve o lançamento, fundamentando seu entendimento da forma como segue:

"MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE DCTF - Período de Apuração: fevereiro a dezembro/91

Cabível a aplicação da multa instituída pelo artigo 11, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 1.968/82, com redação dada pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 2.065/83, nos casos de entrega de DCTF fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa SRF nº 120/89.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformada, a empresa recorreu da decisão monocrática, perante este Colegiado, interpondo petição de fls. 18/22, onde considera estar perfeitamente enquadrada na disposição expressa no art. 138 do Código Tributário Nacional, excludente da penalidade imposta, em face da denúncia espontânea efetivada.

Requer, ao final, a reforma da decisão de 1ª instância.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13907.000054/92-50
Acórdão nº: 203-00.873

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Considero assistir razão à recorrente.

Constitui jurisprudência firmada neste Colegiado o entendimento de que aplica-se aos casos idênticos o art. 138 do Código Tributário Nacional, excluindo-se a penalidade objeto da autuação presente.

A fl. 01, dos presentes autos, se encontra a comprovação da entrega das DCTFs em 24.06.92.

Por outro lado, a fls. 03/04, se verifica ter sido a lavratura do Auto de Infração datada de 27.08.92, portanto em data posterior ao cumprimento da obrigação acessória.

Resta assim de forma clara ter a requerente se antecipado ao procedimento administrativo, **conditio sine qua non**, para enquadrar-se na regra inculpada na legislação tributária supracitada.

Diante do exposto, conheço do Recurso para, no mérito, lhe dar provimento.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.

Maria Thereza V. de Almeida
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA